

**MINUTA DE TRANSAÇÃO****Art. 22.º, n.º 8 ex vi Art. 59.º, n.º1 da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio****INFORMAÇÕES GERAIS**

<b>Ref.ª interna:</b> DCC_PCC/2015/1 – Fundos Vallis
<b>Origem:</b> Participação da Vallis Sustainable Investments I Holding S.àr.L., através de apresentação do formulário simplificado de notificação da transação Vallis Sustainable/ 32 Senses
<b>Data de entrada:</b> 11-08-2015
<b>Empresas envolvidas:</b> Vallis Sustainable Investments I Holding S.àr.L. e Vallis Capital Partners, SGPS, S.A.
<b>Normas aplicáveis:</b> Artigos 37.º, 40.º, 58.º, al. a), 59.º, e 68.º, n.º 1, al. f) da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (Lei da Concorrência)
<b>Natureza da infração:</b> Realização de operação de concentração de empresas antes de a mesma ter sido objeto de uma decisão de não oposição, em violação dos artigos 37.º e 40.º, n.º 1 da Lei da Concorrência

**Do Processo**

1. Em 11 de agosto de 2015, a Vallis Sustainable Investments I Holding S.àr.L (“Vallis Sustainable”) deu conhecimento à Autoridade da Concorrência (“AdC”) de uma transação, já executada, que lhe permitiu adquirir o restante capital social da 32 Senses SGPS, S.A. (32 Senses), na qual já detinha uma participação, submetendo, nos termos do artigo 44.º, da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (Lei da Concorrência), o respetivo formulário de notificação de operação de concentração.
2. Esta notificação deu início ao processo administrativo de controlo de operações de concentração, registado sob a referência Ccent. 38/2015 – Vallis Sustainable / 32 Senses, que culminou numa decisão de não oposição<sup>1</sup>.
3. Em 29 de outubro de 2015, a AdC abriu o presente inquérito contra a Vallis Sustainable e a Vallis Capital Partners, SGPS, S.A. (“Visadas”), nos termos da alínea a), do artigo 58.º, da Lei da Concorrência, por considerar estarem reunidos indícios suficientes do ilícito contraordenacional previsto na f), do n.º 1, do artigo 68.º, do mesmo diploma, a saber: o incumprimento da obrigação de notificar previamente uma operação de concentração e realização da mesma, em violação dos artigos 37.º e 40.º, n.º 1, ambos, da Lei da Concorrência.
4. A AdC extraiu certidão do referido formulário de notificação que juntou aos presentes autos.

<sup>1</sup> Cf. Decisão da AdC, de 10 de setembro de 2015, proc n.º Ccent 38/2015 – Vallis Sustainable/ 32 Senses.

**Dos Factos**

5. A Vallis Sustainable é uma sociedade de direito luxemburguês que se dedica à realização e gestão de investimentos. Esta sociedade é detida maioritariamente pelo fundo de investimento Vallis Sustainable Investment I, SCA, SICAR.
6. No processo Ccent 33/2013 – Vallis\*Inter risco/32 Senses, a AdC considerou que este fundo de investimento era controlado diretamente pelo respetivo General Partner, Vallis Sustainable Investments I, GP, Sàrl, e indiretamente pela sociedade-mãe deste último, a Vallis Capital Partners, SGPS, S.A (Vallis Capital Partners)<sup>2</sup>.
7. A Vallis Capital Partners é uma sociedade de private equity management que para além do Fundo Vallis Sustainable Investment I também controla indiretamente o Fundo Vallis Construction. Os volumes de negócios de ambos os fundos foram considerados relevantes tanto na operação Ccent 33/2013 - Vallis\*Inter risco/32 Senses, como, mais tarde, na operação Ccent 38/2015 – Vallis Sustainable / 32 Senses<sup>3</sup>.
8. Em 28 de novembro de 2014, a Vallis Sustainable, já detentora de [Confidencial] do capital social da 32 senses, celebrou um contrato de compra e venda de ações (“Contrato”) com o Fundo Inter Risco II (“FIR II”), para adquirir o remanescente capital social daquela sociedade.
9. A participação social que a Vallis Sustainable detinha à época conferia-lhe um controlo conjunto com o Fundo Inter Risco II sobre a 32 Senses, nos termos da decisão de não oposição da AdC sobre esta operação, que foi atempadamente notificada<sup>4</sup>.
10. De acordo com a própria Vallis Sustainable, o Contrato foi imediatamente executado, tendo-se procedido ao pagamento do preço (pelas ações e prestações acessórias), à transmissão das ações e à renúncia de alguns dos administradores na mesma data da sua celebração<sup>5</sup>.
11. Aquando da notificação *ex-post* desta transação, a Vallis Sustainable reconheceu que “as partes na referida transação não previram nem acautelaram, nos documentos contratuais celebrados, a possibilidade de a transação em causa constituir uma operação de concentração sujeita a notificação prévia obrigatória à Autoridade da Concorrência”. A Vallis Sustainable afirmou ainda que “*deu (...) entretanto conta do aludido erro e constatou a ocorrência de irregularidade e que pretende sanar, dando cumprimento – ainda que a título ex-post, fruto das circunstâncias acima referidas – à referida obrigação de notificação e pondo assim fim à situação de incumprimento em que inadvertidamente se colocou*”<sup>6</sup>.

---

<sup>2</sup> Vide Decisão da AdC, de 19 de novembro de 2013.

<sup>3</sup> A posição da AdC quanto à questão do controlo dos fundos Vallis para efeitos da aplicação da Lei da Concorrência, incluindo o cálculo do volume de negócios nos termos do artigo 39.º, já era conhecida de anteriores operações de concentração notificadas pelo grupo Vallis.

<sup>4</sup> Vide Decisão da AdC, de 19 de novembro de 2013, proc. Ccent 33/2013 – Vallis\*Inter risco/32 Senses.

<sup>5</sup> Cf. Nota prévia ao Formulário de Notificação, pág. 9 dos autos. No mesmo sentido, cf. ponto 2.3. do Formulário, a folhas 20 e 21 dos autos.

<sup>6</sup> Cf. Nota prévia ao Formulário de Notificação, pág. 9 dos autos. No mesmo sentido, cf. ponto 2.3. do Formulário, a folhas. 20 e 21 dos autos.

12. No momento da Notificação ex-post, a Vallis Sustainable informou a AdC que, até à adoção da decisão final de não oposição pela AdC, daria cumprimento à obrigação de suspensão prevista no n.º 4, do artigo 40.º da Lei da Concorrência.
13. De acordo com o formulário de notificação referente à transação de 28 de novembro, as Visadas realizaram em Portugal, em 2014, [<100] milhões de euros de volume de negócios. Já a 32 Senses realizou nesse mesmo ano, em Portugal, [>5] milhões de euros<sup>7</sup>.

### **Do Direito**

14. Nos termos do n.º 1, do artigo 40.º, da Lei da Concorrência, é proibida a realização de uma operação de concentração sujeita a notificação prévia antes de notificada e autorizada pela AdC.
15. A violação desta norma, assim como da obrigação de notificar previamente uma concentração, quando a mesma preenche as condições estipuladas no artigo 37.º, da Lei da Concorrência, constitui uma contraordenação, nos termos da alínea f), do n.º 1, do artigo 68.º, punida nos termos do n.º 2, do artigo 69.º, ambos, da Lei da Concorrência.

### *Tipo Objetivo*

16. O tipo objetivo está preenchido se da factualidade descrita for possível concluir pela existência de uma (i) operação de concentração (ii) notificável.
17. Estamos em presença de uma concentração quando “*se verifique uma mudança duradoura de controlo sobre a totalidade ou parte de uma ou mais empresas*”, particularmente, “*em resultado da aquisição direta ou indireta do controlo da totalidade ou de partes do capital social de uma ou várias empresas (..), por uma ou mais empresas (...) que já detenham o controlo de, pelo menos, uma empresa*”, conforme a alínea a), do n.º 1, do artigo 36.º, da Lei da Concorrência.
18. Mais, o n.º 3 desse dispositivo esclarece ainda que “*o controlo decorre de qualquer ato (...) que implique a possibilidade de exercer com carácter duradouro, isoladamente ou em conjunto (...) uma influência determinante sobre a atividade de uma empresa*”.
19. Na medida em que as Visadas e a 32 senses exercem uma atividade económica, através da qual colocam bens e serviços no mercado, estas sociedades são consideradas empresas, nos termos do artigo 2.º da Lei da Concorrência, sujeitas à aplicação deste diploma, em particular às regras do Capítulo III, relativo às operações de concentração.
20. Refira-se ainda que as Visadas – a Vallis Sustainable e a Vallis Capital Partners – constituem uma única empresa, nos termos e para os efeitos do n.º 2, do artigo 3.º, da Lei da Concorrência.
21. Ao adquirir o remanescente capital social da 32 senses, as Visadas adquiriram o controlo exclusivo sobre esta empresa, ou seja, passaram a exercer isoladamente uma influência determinante sobre a atividade da 32 senses.
22. Recorde-se que as Visadas, antes da transação de 28 de novembro de 2014, já detinham uma participação de [Confidencial] no capital social da 32 senses, partilhando o controlo

---

<sup>7</sup> Cf. Formulário de Notificação, ponto 1.2.6 e ponto 1.3.4., respetivamente a folhas 16 e 18 dos autos.

desta última com o FIR II. Tal significa que da transação de 28 de novembro de 2014 resultou a passagem de controlo conjunto (das Visadas com o FIR II) para controlo exclusivo das Visadas sobre a 32 Senses<sup>8</sup>.

23. Na medida em que a aquisição do total do capital foi realizada por tempo indeterminado considera-se que esta alteração do controlo tem um carácter duradouro<sup>9</sup>.
24. Nestes termos, conclui-se que a transação de 28 de novembro de 2014 constitui uma operação de concentração nos termos e para os efeitos do artigo 36.º, da Lei da Concorrência<sup>10</sup>.
25. Para saber se se trata de uma operação notificável é necessário averiguar se alguma das condições previstas no n.º 1, do artigo 37.º, da Lei da Concorrência está preenchida.
26. Conforme referido supra, no último exercício anterior à transação de 28 de novembro de 2015, as Visadas detinham em Portugal um volume de negócios de [<100] milhões de euros, enquanto a 32 senses detinha um volume de negócios de [>5] milhões de euros.
27. De tanto resulta, que as empresas envolvidas na concentração (as Visadas por um lado, e a 32 Senses, por outro)<sup>11</sup> realizaram, em conjunto, no último exercício relevante, em Portugal, mais de 100 milhões de euros em volume de negócios, tendo individualmente (as Visadas por um lado, e a 32 Senses, por outro) realizado um volume de negócios superior a 5 milhões de euros. Nestes termos, encontrava-se preenchida a condição na alínea c), do n.º 1, do referido artigo 37.º.
28. Conclui-se, assim, que a transação de 28 de novembro deu origem a uma concentração de empresas notificável nos termos do n.º 2 do artigo 37.º, ou seja, antes da sua realização, o que não aconteceu.
29. Esta transação foi realizada em violação do n.º 1, do artigo 40.º, tendo sido notificada após a sua realização.
30. Nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 44.º, da Lei da Concorrência, a obrigação de notificação impende sobre a empresa que adquire o controlo exclusivo, *in casu*, as Visadas.

#### *Tipo Subjetivo*

31. No que respeita ao tipo subjetivo, importa referir que “*só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência*”, conforme dispõe o n.º 1, do artigo 8.º do Regime Geral das Contra-ordenações (RGCO), aplicável *ex vi* o artigo 13.º, da Lei da Concorrência. Ora, nos termos do n.º 3, do artigo 68.º deste diploma, a negligência é punível.

---

<sup>8</sup> Vide Comunicação consolidada da Comissão em matéria de competência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (Comunicação da Comissão), parágrafo 89.

<sup>9</sup> Vide Comunicação da Comissão, parágrafo 28.

<sup>10</sup> Vide no mesmo sentido a Decisão de Não Oposição a esta transação, de 10 de Setembro de 2015, proc n.º Ccent 38/2015 – Vallis Sustainable/ 32 Senses.

<sup>11</sup> O conceito de “empresa em causa” é idêntico ao utilizado no Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho e tratado na Comunicação da Comissão, parágrafo 129.

32. Resulta dos factos apurados, que as Visadas pretenderam celebrar e executar o Contrato e, efetivamente, celebraram e executaram o Contrato, sem ter notificado a operação à AdC, em violação n.º 1, do artigo 40.º, da Lei da Concorrência.
33. Os factos demonstram que o grupo Vallis já havia notificado anteriormente operações de concentração à AdC, nos termos da Lei da Concorrência aplicável, tendo consequentemente total conhecimento das regras aplicáveis.
34. No caso concreto, verifica-se que, alguns meses após a omissão de notificação à AdC, o grupo Vallis apresentou voluntariamente a notificação, reconhecendo a omissão em causa e prestando os esclarecimentos pedidos pela AdC.
35. Do comportamento das Visadas não resulta uma intenção clara em furtarem-se à obrigação de notificação, nem qualquer pretensão em obter uma vantagem com a não notificação; antes resulta ter existido uma manifesta falta de cuidado no cumprimento das regras aplicáveis ao controlo de concentrações.
36. Quando deu conhecimento à AdC da transação de 28 de novembro de 2014, a Vallis Sustainable reconheceu de forma expressa o incumprimento da obrigação de notificar previamente aquela operação e o incumprimento da obrigação de suspensão da sua realização até à adopção, pela AdC, de uma decisão de não oposição.
37. Mais, resulta dos factos descritos que a Vallis Sustainable tinha consciência “*da irregularidade*” da situação que pretendeu sanar com a apresentação, ainda que tardia, do formulário<sup>12</sup>, pelo que agiu com culpa, pelo menos sob a forma de negligência.
38. Do facto de a Vallis Capital Partners ter, de alguma forma, facultado informação para o formulário de notificação da operação Ccent 33/2013 - Vallis\*Inter risco/32 Senses, e o facto de não poder desconhecer a Decisão da AdC sobre esta operação, resulta que à data da transação de 28 de novembro de 2014, a Vallis Capital Partners conhecia as regras que regem o controlo das operações de concentração no território nacional, por um lado, e, por outro, o entendimento da AdC que de esta sociedade controlava indiretamente a Vallis Sustainable.
39. Do facto de a Vallis Capital Partners ter, de alguma forma, facultado informação para o formulário de notificação da Ccent 38/2015 – Vallis Sustainable / 32 Senses, resulta que conhecia, igualmente, a obrigatoriedade de notificação prévia desta operação.
40. De tanto resulta que também em relação à Vallis Capital Partners estão preenchidos os elementos subjetivos do tipo, tendo esta atuado com culpa, pelo menos sob a forma de negligência.

#### *Determinação da Medida da Coima*

41. Nos termos do n.º 2, do artigo 69.º, da Lei da Concorrência, a contraordenação prevista na alínea *f*), do n.º 1, do artigo 58.º, da Lei da Concorrência – a saber a realização de uma operação antes de ter sido objeto de uma decisão de oposição, em violação dos artigos 37.º e 40.º, n.º 1, da Lei da Concorrência – é punível com coima que não pode exceder

---

<sup>12</sup> Cf. parágrafo 11 *supra* e respetiva nota de rodapé.

10% do volume de negócios realizado, por cada uma das empresas infratoras, no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pela AdC.

42. Nestes termos, o limite máximo da coima da Vallis Sustainable é de [<5] milhões €, tendo em conta o volume de negócios realizado em 2016. Já o limite máximo da coima da Vallis Capital Partners é de [>5] milhões € atendendo ao volume de negócios realizado em 2016 pelos fundos que gere<sup>13</sup>.
43. Cumpre referir que as Visadas atuaram, pelo menos, com negligência. Nessa medida, ao abrigo do RGCO, as Visadas só podem ser sancionadas até metade dos montantes correspondentes ao limite máximo, de acordo com o n.º 4, do artigo 17.º do RGCO, aprovado pelo Decreto-Lei nº 433/82 de 27/10 e sucessivamente alterado.
44. O n.º 1, do artigo 69.º, da Lei da Concorrência, elenca os critérios que a AdC pode considerar na determinação concreta da coima.
45. No que respeita ao grau de gravidade da infração, cumpre assinalar que estamos perante uma infração grave. A realização de uma operação de concentração notificável sem prévia notificação e decisão da AdC frustra o poder de intervenção *ex ante* da Autoridade, impedindo a apreciação de uma eventual alteração na estrutura de mercado suscetível de criar entraves significativos à concorrência no mercado nacional ou numa parte substancial deste.
46. No que respeita à duração da infração, cumpre verificar que a infração teve uma duração inferior a um ano. As Visadas celebraram a transação notificável em 28 de novembro de 2014 e apresentaram o formulário de notificação completo em 11 de agosto de 2015, tendo suspenso, a partir dessa data, os seus direitos de voto em relação à empresa adquirida.
47. Não se apuraram quaisquer elementos que demonstrem que as Visadas retiraram alguma vantagem da notificação tardia da operação.
48. A favor das Visadas, verifica-se que estas procuraram pôr termo à infração, apresentando à AdC, ainda que tardiamente, o formulário de notificação em falta, mais tendo suspenso os seus direitos de voto nos termos e para os efeitos da alínea a), do n.º 4, do artigo 40, da Lei da Concorrência, e tendo ainda prestado todos os esclarecimentos e informações necessários.
49. Pode referir-se que, no caso concreto, as Visadas já detinham controlo (ainda que conjunto) sobre a adquiridas e que esta operação não era susceptível de criar entraves significativos à concorrência no mercado nacional, como resulta da Decisão de não oposição, de 10 de setembro de 2015 no proc Ccent 38/2015 – Vallis Sustainable / 32 Senses.
50. As Visadas colaboraram sempre com a AdC, mais revelando total reconhecimento da sua responsabilidade na omissão de notificação.
51. Entende-se que, face às circunstâncias concretas do presente caso, é razoável, proporcional e adequado admitir que as Visadas possam beneficiar a título de transação de uma redução superior a 10% do montante da coima a aplicar.

---

<sup>13</sup> O volume de negócios das Visadas é calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência.



### **Conclusão**

52. A Vallis Sustainable e a Vallis Capital Partners praticaram uma contraordenação prevista na alínea *f*), do n.º 1, do artigo 68.º e punível pelo artigo 69.º, ambos, da Lei da Concorrência.
53. Na sequência da aceitação pela Autoridade da proposta de transação apresentada procede-se à elaboração da presente minuta de transação, que se convolará numa decisão final condenatória com a confirmação pelas Visadas, realizada nos termos do n.º 9, do artigo 22.º da Lei da Concorrência, e com o pagamento da coima aplicada.

### **Decisão**

Tudo visto e ponderado, o Conselho da Autoridade da Concorrência decide:

#### **Primeiro**

Aceitar, ao abrigo do artigo 22.º da Lei n.º 19/2012, a proposta de transação nos termos em que foi apresentada, fixando a coima a aplicar à Visada Vallis Sustainable Investments I Holding S.àr.L., em €[Confidencial].

#### **Segundo**

Aceitar, ao abrigo do artigo 22.º da Lei n.º 19/2012, a proposta de transação nos termos em que foi apresentada, fixando a coima a aplicar à Visada Vallis Capital Partners, SGPS, S.A., em €[Confidencial].

#### **Terceiro**

Fixar em 10 (dez) dias úteis o prazo para que as Visadas confirmem, por escrito, que a presente Decisão reflete o teor das suas propostas, sob pena de a mesma ficar sem efeito, nos termos do disposto no n.º 9 e n.º 10, do artigo 22.º da Lei n.º 19/2012.

Lisboa, 13 de julho de 2017

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

**X**

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal